



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

Inquérito Civil n. 1125

Protocolo MPRJ 2018.00213341

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública do Rio
de Janeiro – Comarca da Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de
suas atribuições legais e constitucionais, amparado no artigo
129, III, da Constituição da República, ajuíza a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de
direito público, situada em local público de conhecimento do
Juízo, apontando as seguintes razões de fato e de direito.

Cumpre, desde logo, sublinhar que o objeto do processo é
identificado pela pretensão veiculada pelo pedido de que seja



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

determinado que o Município do Rio de Janeiro, cumpra obrigação de fazer, no sentido de que: 1. em caráter de emergência, adote as providências adequadas para preservação da vida humana, com a interdição e desocupação do Conjunto Jambalaia, localizado na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga, Campo Grande, nesta cidade, procedendo ao reassentamento dos desabrigados em local seguro e, se necessário, com pagamento de aluguel social ou valor equivalente; 2. Seja elaborado cadastramento de todas as famílias residentes no local, com a qualificação de seus integrantes, objetivando-se o reassentamento adequado dos desabrigados em local seguro e, se necessário, com pagamento de aluguel social ou valor equivalente; 3. que apresente ao Juízo, após o início da remoção dos moradores, relatório mensal e circunstanciado sobre o andamento do reassentamento dos desabrigados e/ou pagamento de aluguel social; 4. vistoria imediata dos imóveis localizados na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga (Conjunto Jambalaia), com objetivo de avaliar a necessidade ou possibilidade de reforços estruturais, estabilizações e escoramento, adotando as providências necessárias para evitar eventual desabamento, indicando, inclusive, se é possível a recuperação dos imóveis ou se é mais adequada a demolição; 5. Em sendo possível a recuperação dos imóveis, a elaboração e apresentação ao Juízo de eventuais medidas necessárias à restauração, que contenha mapa de danos (relacionando os agentes e as causas das patologias identificadas), inclusive, no que se refere as



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

estruturas de concreto, tendo por objetivo verificar a possibilidade de recuperação estrutural, lajes, vigas e pilares, das áreas molhadas, coberturas, subsolos, no prazo de 30 dias; 6. a elaboração e apresentação ao juízo de projeto para demolição, se for o caso, de restauração e reforma dos imóveis localizados na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga (Conjunto Jambalaia); 7. a apresentar, se possível a respectiva recuperação, no prazo de 90 dias, ao Juízo, cronograma físico-financeiro das obras e serviços destinados à reforma e recuperação das estruturas comprometidas, em ruína ou em estado crítico, bem como para recuperação e restauração dos imóveis localizados na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga (Conjunto Jambalaia); 8. que apresentem ao Juízo, após o início das respectivas obras de recuperação e restauração, relatório mensal e circunstanciado sobre o andamento das mesmas; 9. que, após a conclusão das obras, o réu apresente ao Juízo, relatórios anuais apontando as medidas de preservação e conservação dos imóveis em tela. Seja confirmada a liminar no mérito, julgando a demanda integralmente procedente.

O Ministério Público instaurou o presente Inquérito Civil, que teve curso no âmbito da 1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto apurar e situação de risco iminente de desabamento das estruturas de edificação inacabada (Conjunto JAMBALAIA), composta por seis blocos de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

cinco pavimentos, invadidos e ocupados por população carente, composta por 263 famílias. Merece destaque o teor do Boletim de Ocorrência nº 04384/17, constante de fls. 17/18 desse Inquérito Civil, do qual restou consignado: "que o local já foi objeto de várias vistorias anteriores pela Subsecretaria de Defesa Civil; que trata-se de obra inacabada e paralisada de seis blocos de cinco pavimentos, estando todos invadidos; que a maioria dos blocos apresenta revestimento externo parcialmente acabado, sendo constatadas infiltrações em todos os blocos, instalações elétricas para abastecimento das unidades feito de forma precária e provisória, com grande quantidade de lixo nas calçadas; que o referido conjunto, situado na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga, apresenta ao longo do tempo, um aumento significativo de ocupantes invasores, propiciando ações irregulares internas que agravam o risco do local; **que a vistoria foi provocada pelo desabamento de uma laje no interior de um dos blocos**; que a laje sinistrada integra o corredor externo aos apartamentos, teto do primeiro pavimento, piso do segundo, externamente dava acesso aos apartamentos 210 e 211, agora sem acesso; que os escombros interromperam o acesso aos apartamentos 110 e 111. O remanescente da laje apresenta ausência de concreto, ferragens aparentes e flexão acentuada; que a maioria das lajes não só deste bloco, mas de todos os outros, apresentam-se da mesma forma, ou seja, com risco iminente de desabamento, em consequência, é necessário que se faça a interdição de todos os blocos, pois todos apresentam



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

estruturas com risco de colapso, sendo primordial a remoção dos moradores”. Em outro sentido não se apresenta o Boletim de Ocorrência n. 15418/15 (fls. 19), o qual aponta que: “as obras não foram concluídas, estando a maioria dos blocos com revestimento externo parcialmente acabado; que foram encontradas infiltrações em todos os blocos; que a energia elétrica é feita de forma precária, através de instalações provisórias; que as condições de infiltrações estão piorando; que é necessário que se faça a retirada dos moradores invasores antes que a estrutura dos prédios entre em colapso.” Merece, inclusive, destaque o fato de que a Vistoria realizada pela Subsecretaria de Defesa Civil, em março de 2015, já indicava, como se observa pelo teor do Boletim de Ocorrência n. 3887/15), os mesmos fatos acima referidos, sem que se tenha notícia, até a presente data, de qualquer atuação efetiva do Município no sentido de preservar a segurança das pessoas que se encontram morando no local, que seriam 263 famílias (documento de fls. 35/44).

Acentue-se que residem no Conjunto JAMBALAIÁ aproximadamente 263 famílias, compostas por adultos e crianças; sendo certo que o local apresenta, segundo relatado em vistorias do próprio Poder Público, elevado e iminente perigo de desabamento, estando com suas estruturas comprometidas; o que coloca em risco permanente a vida e saúde de seus moradores, pessoas notadamente sem recursos financeiros que lhes permita viver em um ambiente seguro e saudável. A ineficiência profissional da Administração Pública municipal e a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

sua mais completa omissão, são a razão determinante pela qual se verifica o perigo de perecimento da vida humana, no caso de uma tragédia de grandes proporções, posto que em se concretizado eventual desabamento não é difícil imaginar as consequências para quem mora no local. A realidade a que estão submetidas as crianças moradoras do Conjunto Jambalaia se revela brutal, o que é possível perceber pela fotografia estampada na matéria jornalística do Jornal Extra - <https://extra.globo.com/noticias/rio/conjunto-de-predios-inacabados-em-campo-grande-abriga-400-familias-em-condicoes-insalubres-15661670.html> -

que instruí a inicial, onde duas crianças observam os escombros de uma laje que desabou no interior de um dos edifícios. Não é absurdo supor, como já destacado pelos Engenheiros que compareceram ao local, que os demais moradores encontram-se em permanente risco de vida.

Pode-se afirmar, sem margem de erro, que se encontra na esfera de competência do poder Público Municipal executar a política de desenvolvimento urbano, garantindo o bem estar de seus habitantes. Como expressão da garantia do bem estar, aparecem o direito à vida, à segurança, à saúde, à moradia, ao meio ambiente...; que têm status constitucional, inserindo-se dentre os direitos fundamentais, conferindo ao seu titular um direito público subjetivo ao qual se contrapõe o dever jurídico do Estado de prestar os cuidados necessários à preservação da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

vida e da saúde. Torna-se altamente interessante e importa sublinhar o que dispõe o artigo 5º, caput, da Constituição da República, a saber: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)" Assente, pois, que não sendo assegurado o direito à segurança e à saúde compromete-se o direito à vida, o qual é inviolável. Lembre-se, por outro lado, que os direitos fundamentais, além de serem vistos em sua concepção clássica como direitos de defesa, apresentam-se, também, como direitos a prestações positivas, de natureza concreta e normativa. Não é por outra razão que o direito à vida pressupõe um conjunto de atividades do Poder Público destinadas a preservá-lo. Nessa perspectiva, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o tema não se afastou do que ora se sustenta, senão vejamos:

E M E N T A: DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) –



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG/SE, REL. MIN. LUIZ FUX – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1102821 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Mais condizente com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seria que o demandado se mostrasse solidário e sensível ao drama de todos e de de cada um dos moradores do Conjunto Janbalaia, que, além de enfrentarem a falta de segurança, e o risco de perda da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

vida; encontram a omissão do Município do Rio de Janeiro, que reluta em cumprir o que dispõe a Constituição da República. Há, no entanto, que o Judiciário tem se mostrado sensível ao direito à vida, à segurança, à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Dito isto, se revela apropriado destacar o preceito contido no artigo 182 da Constituição da República, que, ao tratar da Política Urbana, estabeleceu: “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”.

Aqui parece inevitável percorrer, ainda que de forma sucinta, a legislação municipal concernente às questões de ordem urbanística; merecendo ser acentuado que a norma constitucional acima referida encontra eco nos artigos 421 e 423 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, nos termos seguintes:

Art. 421 - A política urbana tem como objetivo fundamental a garantia de qualidade de vida para os habitantes, nos termos do desenvolvimento municipal expresso nesta Lei Orgânica. (...) Art. 423 - Para cumprir os objetivos e diretrizes da política urbana, o Poder Públi- co poderá intervir na propriedade, visando ao cumprimento de sua função



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

social e agir sobre a oferta do solo, de maneira a impedir sua retenção especulativa. Parágrafo único - O exercício do direito de propriedade e do direito de construir fica condicionado ao disposto nesta Lei Orgânica e no plano diretor e à legislação urbanística aplicável. (...) Art. 443 - **Qualquer construção ou atividade de urbanização executada sem autorização ou licença é sujeita à interdição, embargo ou demolição**, nos termos da legislação pertinente, excetuadas aquelas localizadas nas áreas de regularização fundiária conforme previsto em legislação específica.

Tem-se, pois, por demonstrado o dever do réu em estabelecer a política urbana como objetivo fundamental da garantia de qualidade de vida para os seus habitantes; assegurando-se o direito à vida, à segurança, à saúde, à moradia e ao meio ambiente urbanístico. Muito diversa, contudo, tem se revelado a conduta do Poder Público Municipal, que, com sua conduta omissa, permite que 263 famílias residam no local, com constante risco de desabamento, como resta claro pelo teor dos laudos das Vistorias realizadas no local, a quais apontam o iminente risco de desabamento e a necessidade de interdição de todos os blocos, pois todos apresentam estruturas com risco de colapso, sendo primordial a remoção dos moradores. Assim, nesse ponto, não há como o réu se esquivar do efetivo exercício do poder de polícia, o que implicará na



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

necessária interdição ou, até mesmo, demolição das construções, que não se revelem aptas à recuperação; o que pode ser feito independentemente de prévio processo administrativo, como vem reconhecendo a jurisprudência, e em razão da urgência na preservação da vida, afastando-se o risco respectivo. Uma digressão deve ser feita, de modo mais enfático, no sentido de que o objeto da presente demanda não tem por escopo tão somente a interdição do local; posto que o cenário que se apresenta conta com a participação de 263 famílias; as quais merecem todo o cuidado e a atenção do Poder Público, com respeito a cada um e cada uma das pessoas envolvidas e residentes no local, preservando-se seus direitos fundamentais, como a vida, a segurança e a moradia. Tem-se por inevitável reconhecer que o próprio Plano Diretor no Município do Rio de Janeiro, em seu artigo 15, §º, c.c. artigo 211, impõe ao Município do Rio de Janeiro que proceda à realocação dos moradores que forem desalojados em razão do poder de polícia exercido, como se observa:

Art. 15. Em todo o território municipal não há restrição ao uso residencial nas tipologias construtivas permitidas para o local, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população residente e onde seja incompatível com a proteção do meio ambiente. § 1º Não serão permitidas construções em áreas consideradas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

impróprias pela administração municipal, tais como:

I. áreas de risco; II. faixas marginais de proteção de águas superficiais; III. faixas de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão; IV. faixa de domínio de estradas federais, estaduais e municipais; V. áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação da Natureza; VI. áreas que não possam ser dotadas de condições satisfatórias de urbanização e saneamento básico; VII. áreas externas aos ecolimites, que assinalam a fronteira entre as áreas ocupadas e as destinadas à proteção ambiental ou que apresentam cobertura vegetal de qualquer natureza; VIII. vãos e pilares de viadutos, pontes, passarelas e áreas a estes adjacentes; e

IX. áreas frágeis de encostas, em especial os talwegues, e as áreas frágeis de baixadas. §2o **Os moradores** que ocupem favelas e loteamentos clandestinos nas áreas referidas no parágrafo anterior **deverão ser realocados**, obedecendo-se às diretrizes constantes do art. 201 desta Lei Complementar, do artigo 429 da Lei Orgânica do Município, observado os dispositivos do Art. 4o da Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001. §3o No caso dos ocupantes constantes do inciso V, VI e VII, devem ser observados as disposições contidas no inciso V do Art. 9o da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

Resolução do CONAMA no 369, de 28 de março de 2006. Seção VI

Do Reassentamento de Populações de Baixa Renda Oriundas de Áreas de Risco Art. 211. O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá:

I. identificação e priorização de atendimento das populações localizadas em: a) áreas frágeis de encostas e baixadas caracterizadas como áreas de risco ambiental ou geotécnico; b) faixas marginais de proteção dos corpos hídricos; c) faixa de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão; d) faixas de domínio de estradas federais, estaduais e municipais; e) áreas com restrições ambientais à ocupação; f) áreas que não possam ser dotadas de condições mínimas de urbanização e saneamento básico; II. o cadastramento prévio das famílias objeto do reassentamento; III. recuperação, restauração ambiental e definição imediata de uso para as áreas desocupadas. § 1º No caso de necessidade de remanejamento de construções serão adotadas, em ordem de preferência, as seguintes medidas, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município: I. reassentamento em terrenos na própria área; II. reassentamento em locais próximos; III. reassentamento em locais dotados de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

infraestrutura, transporte coletivo e equipamentos urbanos. § 2º Na promoção de reassentamento de populações de baixa renda, o lote urbanizado será provido de unidade habitacional e deverá estar de acordo com as normas técnicas para garantir sua ampliação dentro de padrões de segurança.

Se há fato estranho e inexplicável é a omissão do Município do Rio de Janeiro no exercício do Poder de Polícia, na medida em que a Vistoria realizada em março de 2015 (fls. 20 do IC), já indicava a necessidade de “retirada dos moradores invasores antes que a estrutura entre em colapso”; relatando, inclusive, a presença de “infiltrações em todos os blocos”. Em nova Vistoria (fls. 19 do IC) realizada pela Subsecretaria de Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro, em outubro de 2015, da mesma forma restou consignada a necessidade da retirada dos moradores antes que a estrutura entre em colapso”. O que se encontrava no plano hipotético, acabou por se concretizar parcialmente, quando desabou a laje no interior de um dos blocos, o que, mais uma vez, foi objeto de Vistoria (fls. 17/18 do IC), onde o Engenheiro responsável pelo laudo afirmou “que a maioria das lajes não só deste bloco, mas de todos os outros, apresentam-se com ausência de concreto, ferragens aparentes e flexão acentuada, ou seja, com risco iminente de desabamento, em consequência é necessário que se faça a interdição de todos os blocos, pois todos apresentam estruturas com risco de colapso, sendo primordial a remoção



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

dos moradores.” Falta considerar o fato de que, em março do corrente ano, foi realizada outra Vistoria (fls. 54 do IC) pela Subsecretaria de Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro, a qual aponta no mesmo sentido das demais, reafirmando o “RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO E A NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO DE TODOS OS BLOCOS, POIS TODOS APRESENTAM ESTRUTURAS EM RISCO DE COLAPSO, SENDO PRIMORDIAL A REMOÇÃO DOS MORADORES.” Fato inegável é que o Município do Rio de Janeiro tem ciência do perigo a que estão expostos os moradores e os frequentadores do Conjunto Jambalaia, desde março de 2015 pelo menos, como comprovam os laudos de Vistorias juntados aos autos; sem que apresente uma solução, o que caracteriza a sua omissão. Tudo isso são modos e formas da falta de apreço à vida humana, que se encontra em constante risco, há mais de três anos. Tem-se, pois, que o Conjunto Jambalaia merece ser interditado, com a remoção dos moradores da área de risco, bem como, com o respectivo reassentamento dos mesmos, inclusive, se necessário, com a disponibilização da verba relativa ao aluguel social. Merecendo destaque as observações constantes de decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PARA SUBIDA IMEDIATA DE RECURSO ESPECIAL RETIDO COM BASE NO ART. 542, § 3º, DO CPC/1973. EXCEPCIONALIDADE NÃO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

DEMONSTRADA. **REMOÇÃO DOS MORADORES DE ÁREA DE EMERGÊNCIA. RISCO DE DESABAMENTO.** MORRO DO CAVALÃO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme consta da petição inicial " **O MM. Juízo de 1º grau determinou, em caráter liminar, que o ora recorrente efetuasse o remanejamento/remoção dos moradores de áreas de risco, com o pagamento da respectiva assistência social à estes, o reassentamento destes moradores,** bem como a realização de obra de micro e macro drenagem e de projetos de obras de contenção na comunidade do Morro do Cavalão, principalmente na Travessa Maria Custódia, acima da Rua Joaquim Távora, sob pena de multa diária". (...)
5. **A simples alegação de inexistência de recursos e de previsão orçamentária para a realização de importantes obras de infraestrutura não serve para proteger o administrador incompetente e omissor.** 6. **A Administração Pública possui o dever/poder de zelar pelo interesse público, principalmente quando está em risco o direito do cidadão à dignidade e à moradia.** 7. Ademais, a verificação



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

de que o Município recorrente realizou e vem realizando diversas obras em áreas de risco em várias localidades da cidade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 8. A orientação jurisprudencial do STJ é pacífica no sentido de que não é cabível Recurso Especial para reexaminar questões relativas à verificação dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela ou apreciação de medida liminar, em decorrência da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Incidência da Súmula 735/STF. 9. Ação Cautelar improcedente. (MC 20.820/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

O Município do Rio de Janeiro, em casos análogos, onde se verifica a remoção de moradores em situação de risco tem adotado medidas no sentido de reassentar os mesmos em local seguro, inclusive, com pagamento de aluguel social, quando necessário. Sobre este aspecto se mostra apropriado acentuar que o benefício assistencial de caráter transitório denominado aluguel social destina-se, em regra, a situações de calamidade pública ou de realocação compulsória, decorrentes da implantação de projeto de interesse público ou da remoção de moradores de áreas de risco. Resta aqui destacar que o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

Município do Rio de Janeiro tem adotado medidas nesse sentido, como consignado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO VISANDO EVITAR DESLIZAMENTOS EM ÁREAS DE RISCO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) No que tange ao plano de contingência de proteção e defesa civil foram implementadas em diversas comunidades um sistema de alerta sonoro, inclusive com simulados com os moradores e foram elaborados projetos executivos para mitigação de riscos (fls. 509/547 - DOC. 00467 e fls. 553/602 - DOC. 00552). **Ademais, a Procuradoria do Município acostou aos autos documentação que demonstra a existência de diversas famílias removidas dos locais de riscos que estão percebendo aluguel social e que foram reassentadas em locais seguros** (fls. 646/654), **bem como da realização de obras de infraestrutura emergenciais** (fls. 679/705), o que corrobora o cumprimento ao disposto no artigo 3º-B, da Lei 12.340/20102. Dessa forma, não houve omissão do Poder Público na implementação destas medidas capazes de autorizar a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

interferência do Poder Judiciário" (fls. 1.122-1.124, e-STJ). 3. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1433789/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

É digno de nota que tem se revelado firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que o Poder Judiciário pode, sem que se configure violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à segurança e moradia. Os Tribunais do país consolidaram entendimento, em atenção ao postulado da dignidade da pessoa humana, que permitem assegurar aos moradores em local de patente risco de vida, o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do preceito contido no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. No caso de omissão do Poder Público, como se caracteriza o caso dos autos, é legítimo ao Poder Judiciário impor ao réu obrigação de fazer com o objetivo de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso da moradia e segurança por risco de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

desabamento do Conjunto Jambalaia. Aqui ganha relevo a decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida nos termos seguintes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. RISCO AOS MORADORES E MUNICÍPIES. DEMOLIÇÃO QUE SE IMPÕE. REASSENTAMENTO DEVIDO. 1. A Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, no artigo 5º, com a redação dada pela Lei 11.448/07, incluiu a Defensoria Pública como parte legítima para a propositura da ação principal e da cautelar. 2. Quanto à alegada inadequação, no caso concreto verifica-se que a ação proposta visa tutelar os direitos à moradia e à dignidade da pessoa humana dos moradores da localidade apontada na exordial, "os quais se apresentam como direitos individuais homogêneos de indiscutível caráter social e indisponível", não havendo qualquer óbice a que tais direitos sejam socorridos pela ação civil pública proposta. Precedente do STJ. 3. O caso em tela trata de construções irregulares, localizadas no bairro Parque Columbia, próximo ao Rio Acari, Rio de Janeiro-RJ, com expedição de auto de interdição e ordem de demolição determinada pela municipalidade, **sendo fato incontroverso** que as construções realizadas encontram-se em área non



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

aedificandi, bem como a **existência de risco à integridade física daqueles que ali residem**. 4. Outrossim, os moradores, mormente aqueles referidos nos documentos que instruíram a inicial, foram previamente informados acerca da "existência de indícios de ameaça à integridade física de pessoas e bens", consoante autos de interdição lavrados. 5. A Constituição da República, no artigo 182, dispõe que incumbe ao Poder Público municipal promover a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, motivo pelo qual não se mostra devida a chancela do Judiciário às ocupações irregulares realizadas. 6. A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, nos artigos 421 e 423, aponta como objetivo fundamental da política urbana do município a garantia de qualidade de via para os habitantes, podendo, para tanto, intervir na propriedade visando o cumprimento da função social, observando-se, assim, os interesses sociais e públicos. Já no artigo 443, prevê a possibilidade de interdição e demolição das construções irregulares. 7. O Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, veda construções em áreas de risco, faixas marginais de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

proteção de águas superficiais, áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação da Natureza, dentre outras. E, no artigo 62, estabelece que **o Município poderá determinar as providências para eliminação de risco ou ameaça a integridade física de pessoas ou bens advindas de obras públicas ou particulares, podendo, para tanto, demolir ou tomar providência para garantia dos interesses coletivos, a preservação da segurança e do patrimônio público, "independentemente de prévio processo administrativo ou de autorização judicial"**(g.n.). 8. O Município, com base em sua legislação local, pode limitar o uso e o gozo dos imóveis urbanos, para melhor atender aos anseios da população, estando entre as principais atribuições aquela disposta no artigo 3º, inciso VIII, da Constituição da República, que confere a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". 9. **Decerto que para dar efetividade ao cumprimento das normas urbanísticas, cabe ao Município o poder de polícia**, com imposição de atos comissivos ou omissivos, aos proprietários e possuidores de imóveis, a fim de exigir dos administrados a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

observância de suas obrigações impostas na legislação. 10. Nessa toada, clandestinas as construções realizadas sem qualquer licença, o que também não se discute, pondo em risco a integridade física dos moradores e daqueles que circundam os imóveis, e sendo ilícita tal prática, sujeitam-se os proprietários/possuidores à sanção administrativa, haja vista que através de tal ato administrativo o Poder Público exerce seu poder de polícia fiscalizatório. 11. Note-se que não se desconhece o direito fundamental à moradia ou até mesmo o direito à propriedade ou à posse sobre determinado bem, mas, in casu, frise-se, o exercício do direito de construir somente se mostra legítimo se houver a licença correspondente e não colocar em risco a integridade física da população, salientando-se, como já exposto, que as obras foram realizadas em área de risco. 12. Neste cenário, não se pode obstar o exercício do poder de polícia pelo Município, merecendo, portanto, ser reformada a sentença a fim de que seja possibilitada a interdição/demolição de tais construções, independentemente de prévio processo administrativo. Precedentes. 13. Noutra toada, em que pese o dever do Poder Público de conter as construções irregulares e o risco aos munícipes, **impõe-se, em consequência, que proceda o**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

reassentamento dos desabrigados, o que, aliás, já restou asseverado quando do julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto. **Impende salientar que o próprio Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro, no artigo 15, §2º combinado com o artigo 211, impõe à Edilidade que proceda à realocação dos moradores que forem desalojados em razão do poder de polícia exercido.** 14. Frise-se, por oportuno, que o §1º do artigo 211, acima citado, impõe ao Município, ainda, que ao efetuar o remanejamento dos desabrigados, adote a seguinte ordem de preferência: reassentamento em terrenos na própria área; reassentamento em locais próximos; reassentamento em locais dotados de infraestrutura, transporte coletivo e equipamentos urbanos. 15. Desse modo, a imposição de "condicionantes à remoção das construções irregulares", não constitui violação ao princípio da não surpresa (CPC, artigo 10), tampouco ao princípio da correlação (CPC, artigo 492), até porque buscou a parte autora que se abstenha o réu de realizar as demolições, pedido esse acolhido em parte, tão somente para que seja autorizada a desocupação/demolição das construções, mas mediante observância de alguns requisitos que não se mostram abusivos. Ao



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

contrário, mostram-se razoáveis e impositivos, a fim de que não surjam problemas maiores do que aqueles advindos das próprias construções impugnadas, buscando-se, assim, resguardar os direitos e evitar os riscos provenientes das demolições sem a devida observância daquelas condicionantes, não se havendo de falar em ausência de interesse processual. 16. Destaque-se que através do Decreto 23.235, de 04 de agosto de 2003, buscou o Município do Rio de Janeiro editar normas de segurança a serem observadas no processo de demolição de imóveis. Ora, se o próprio réu entendeu pela necessidade de se observar tais "requisitos de segurança", não pode, quando é demandado, contorná-los, ressaltando-se, por oportuno, o teor do relatório emitido pelo Crea-RJ, em caso análogo, apontando a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica e placa. A mesma conclusão se alcança da aplicabilidade da Lei 3.273, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a gestão do sistema de limpeza urbana no Município do Rio de Janeiro. 17. Além disso, considerando os princípios constitucionais envolvidos, fato é que, **a imposição de reassentamento dos moradores lhes garante o direito à moradia, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

República, nos termos do artigo 1º, III, da

CRFB/88. 18. Ademais, meras alegações sobre a escassez de recursos ou ao princípio da reserva do possível não eximem o ente federativo da obrigação de efetivar políticas públicas estabelecidas pela Constituição. 19. No que tange ao recurso interposto pela autora, a condição imposta para a desocupação impugnada é a realocação dos moradores e o cumprimento daquelas condicionantes, não cabendo a imposição a pagamento de auxílio moradia ou aluguel social, de forma que se afasta a alternativa concedida ao Município, não por escassez de recurso, como afirmado pela Edilidade, mas, sim, por ausência de previsão legal. 20. No que concerne à ordem de preferência, o artigo 15, §2º e 201, §1º, do Plano Diretor do Município, como apontado, obriga ao Município a realocação dos moradores desalijados de suas moradias e que seja observada a ordem de preferência. Assim, tal imposição legal dá margens para que os moradores optem, por exemplo, pelo reassentamento em locais próximos, caso haja disponibilidade de serem reassentados na própria área, e que o Município escolha qual das alternativas adotará, discricionariamente. 21. Por fim, não cabendo a condenação de honorários sucumbenciais em primeiro grau, também não se mostra cabível a majoração em grau recursal. 22.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

Recursos parcialmente providos. - 0194301-90.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 18/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Deixe-se claro que o réu (Município do Rio de Janeiro), não apenas teve conhecimento dos fatos relativos à invasão do inacabado Conjunto Jambalaia e de sua degradação; como ainda efetuou inúmeras vistorias que constataram a profunda deterioração de suas estruturas, com risco à vida dos moradores. Assim se vê que o réu, através de seus órgãos, protagonizou a omissão no sentido de que não efetuou qualquer ato para interditar o Conjunto Jambalaia, nem mesmo para prevenir eventual desabamento ou incêndio de caráter irreversível, como reconhecido pelo próprio poder público em suas vistorias, realizadas pela Subsecretaria de Defesa Civil. A responsabilidade do Poder Público soa ainda mais evidente por dois motivos. O primeiro decorre do próprio regramento constitucional e legal que impõe ao réu garantir o bem-estar de seus habitantes. O segundo decorre do próprio ato ilícito omissivo da Administração, que desde o ano de 2015, limitou-se a apenas vistoriar, sem a realização de qualquer agir concreto com o intuito de impedir o risco de desabamento a que estão expostos os moradores do Conjunto Jambalaia. Ocorrendo um ato omissivo quando a Administração possui o dever de agir, tem-se que essa omissão se caracteriza como um ato omissivo ilícito, razão pela qual deve haver o manejo dos remédios



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

judiciais próprios para reverter essa situação. Com razão, portanto, a tutela que se pretende através da ação civil pública, que busca atacar tal ato ilícito omissivo, mas também promover os interesses difusos da sociedade: como se vê, essa ação não é um instrumento de controle exclusivamente de atos e omissões da Administração Pública, mas sim, de forma geral, dos interesses difusos da sociedade, independentemente de quem os esteja violando.

Assim, considerando: (i) que se está diante de um dever fundamental (tanto do ponto de vista dos direitos fundamentais, quanto do ponto de vista ambiental) como visto acima; (ii) ter havido omissão no agir estatal, desde quando foi constatada a necessidade de interdição e desocupação do Conjunto Jambaláia; (iii) e a situação de hipossuficiência dos moradores do local, acaba por ser irrefutável a reponsabilidade do Município do Rio de Janeiro na preservação da vida humana, com a adoção das respectivas medidas adequadas.

Falta considerar o aspecto que o Poder Público, quando demandado em questões dessa natureza, apresenta como justificativa mais comum para a omissão na implementação de políticas públicas o argumento da "reserva do possível". Sobre este tema merecem destaque as lições da Professora Ana Paula de Barcellos, no sentido de que esse argumento não pode ser invocado quando se trata do mínimo existencial, pois seu



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

conteúdo já define o conjunto de prioridades constitucionalmente eleitas para nortear a ação do Estado: “Isto é: prioritariamente a qualquer outra atividade, cabe ao Estado empregar recursos para ao atendimento daquilo que se entenda, em determinado momento histórico de uma sociedade, o mínimo existencial. Assim, se algum indivíduo demonstra encontrar-se desprovido dos bens ou serviços inerentes a esse mínimo, é porque o Estado, em um momento anterior, terá agido de forma inconstitucional, destinando recursos a outros fins sem haver atendido, antes, a prioridade constitucional. Nesse contexto, ao empregar o conceito do mínimo existencial o juiz está dispensado de examinar o argumento da reserva do possível, uma vez que essa questão já terá sido avaliada quando da construção do próprio conceito.”¹

Da necessidade de concessão de tutela de urgência, acentuada pela época de chuva que se avizinha

A tutela de urgência na presente ação civil pública encontra amparo legal tanto no art. 12, da Lei de Ação Civil Pública, quanto no art. 300, do Novo Código de Processo Civil. Dois são os motivos que subjazem a necessidade da tutela de urgência: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano. O acervo probatório que foi desenvolvido ao longo do inquérito civil consolidou informações no sentido da urgência da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

interdição do Conjunto Jambalaia, com a remoção dos moradores e realocação em local seguro, diante do risco iminente de desabamento. Os relatórios de vistoria desenvolvidos pela Subsecretaria de Defesa Civil, ou seja, pelo próprio **Município do Rio de Janeiro** referendam a necessidade urgente das reparações, sob pena de desabamento dos imóveis e perecimento da vida humana, quando afirmam: “(...) O remanescente da laje apresenta ausência de concreto, ferragens aparentes e flexão acentuada; que a maioria das lajes não só deste bloco, mas de todos os outros, apresentam-se da mesma forma, ou seja, com risco iminente de desabamento, em consequência, é necessário que se faça a interdição de todos os blocos, pois todos apresentam estruturas com risco de colapso, sendo primordial a remoção dos moradores”. A probabilidade do direito, por sua vez, também passa pelo próprio risco de desabamento de imóveis ocupados por 263 famílias, que impõem as obrigações de preservação da vida e desocupação e interdição do local.

À vista disso, pugna o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja julgado procedente o pedido, sendo determinado que o Município do Rio de Janeiro cumpra obrigação de fazer **liminarmente**, no sentido de que:

- 1. em caráter de emergência, adote as providências adequadas para preservação da vida humana, com a interdição e desocupação do Conjunto Jambalaia, localizado na Rua Valdemar Medrado e a Avenida



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

Manuel Caldeira de Alvarenga, procedendo ao reassentamento em local seguro e adequado dos desabrigados e, se necessário, com pagamento de aluguel social ou valor equivalente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- 2. Seja elaborado cadastramento de todas as famílias residentes no local, com a qualificação de seus integrantes, objetivando-se o reassentamento dos desabrigados e, se necessário, com pagamento de aluguel social ou valor equivalente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 3. que apresentem ao Juízo, após o início da remoção dos moradores, relatório mensal e circunstanciado sobre o andamento do reassentamento dos desabrigados e/ou pagamento de aluguel social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 4. vistoria imediata na área interna dos imóveis localizados na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga (Conjunto Jambalaia), com objetivo de avaliar a necessidade ou possibilidade de reforços estruturais, estabilizações e escoramento, adotando as providências necessárias para evitar eventual desabamento, indicando, inclusive, se é possível a recuperação dos imóveis ou se é mais adequada a demolição, em prazo não superior à 15



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- 5. Em sendo possível a recuperação dos imóveis, a elaboração e apresentação ao Juízo de eventuais medidas necessárias à restauração, que contenha mapa de danos (relacionando os agentes e as causas das patologias identificadas), inclusive, no que se refere as estruturas de concreto, tendo por objetivo verificar a possibilidade de recuperação estrutural, lajes, vigas e pilares, das áreas molhadas, coberturas, subsolos, no prazo de 30 dias;
- 6. a elaboração e apresentação ao juízo e de projeto para demolição, se for o caso, ou restauração e reforma dos imóveis localizados na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga (Conjunto Jambalaia), em prazo não superior a 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 7. a apresentar, se possível a respectiva recuperação, no prazo de 90 dias, ao Juízo, cronograma físico-financeiro das obras e serviços destinados à reforma e recuperação das estruturas comprometidas, em ruína ou em estado crítico, bem como para recuperação e restauração dos imóveis localizados na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga (Conjunto Jambalaia), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

- 8. que apresentem ao Juízo, após o início das respectivas obras de recuperação e restauração, relatório mensal e circunstanciado sobre o andamento das mesmas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 9. que, após a conclusão das obras, o réu apresente ao Juízo, relatórios anuais apontando as medidas de preservação e conservação dos imóveis em tela.

Seja confirmada a liminar no mérito, julgando a demanda integralmente procedente.

A citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, aproveitando-se o mesmo ato para intimá-lo dos termos da decisão liminar.

Desde já o *Parquet* pugna por todos os meios de provas possíveis, especialmente testemunhal, pericial e documental. Ato contínuo, por se estar diante de direito transindividual onde há risco iminente de desabamento em local onde a vida das pessoas se encontra em risco iminente e permanente, dispensa-se a necessidade de realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o Ministério Público seja também o réu condenado aos ônus da sucumbência, que deverão ser



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL

revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98, num montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Dá-se o valor da causa em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018

José Carlos Gouvêa Barbosa
Promotor de Justiça MPRJ 4005